

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

JOÃO BIAZZO FILHO, OAB/SP 140.971, **ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA**, OAB/SP 233.134, **MARCELO FELLER**, OAB/SP 296.848, **WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO** OAB/SP 312.582, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de Advogados militantes, com fulcro no artigo 28, V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo c/c artigo 19 das Normas de Serviço desta Corregedoria, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

pelas razões legais abaixo expostas, para ao fim requerer:

Inicialmente, nossos cumprimentos à Vossa Excelência, ressaltando o exemplar trabalho que tem realizado à frente da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sempre atento aos pleitos da classe dos Advogados.

Veja Excelência, em razão da atual redação das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça, Tomo I, atualizada até 29/07/15, uma grande parcela dos Magistrados Bandeirantes, **ao serem procurados por Advogados em seus gabinetes visando despachar suas petições, ainda em que em casos de extrema urgência, tem se recusado a prestarem a tutela jurisdicional reclamadas em tais atos.**

Para tanto, invocam as modificações introduzidas no artigo 92, da Subseção II, Seção VIII do Capítulo III, *in verbis*:

“É vedado aos ofícios de justiça receber e juntar petições que não tenham sido encaminhadas pelo setor de protocolo, salvo:

I – quanto às petições de requerimento de juntada de procuração ou de substabelecimento apresentadas pelo interessado diretamente ao ofício de justiça, caso em que o termo de juntada mencionará esta circunstância;

II – quando houver, em cada caso concreto, expressa decisão fundamentada do juiz do feito dispensando o protocolo no setor próprio.”

Com exceção de duas hipóteses, extrai-se do dispositivo em relevo que ao Juízo foi vedado despachar petições que não tenham sido protocoladas.

A primeira exceção diz respeito a juntada de instrumento de mandato diretamente no Ofício do Juízo.

Já a segunda exceção diz respeito a juntada de petição no Ofício do Juízo quando nela conter **decisão motivada dispensando o protocolo.**

Vê-se, portanto, que a dispensa do protocolo depende de decisão motivada do Magistrado.

A despeito da motivação das decisões judiciais ser um dever inerente e indissociável ao ofício judicante e uma garantia constitucional

dos jurisdicionados, sucede que os Magistrados, embora recebendo os Advogados, **estão se recusando a despachar as petições que lhes são levadas para apreciação**, ao argumento de que a dispensa do protocolo só se dá por meio de decisão motivada.

Ademais, **não são raras as Varas Judiciais onde o Magistrado recusa-se a atender Advogados e despachar pelo simples fato daquela ação tramitar em meio eletrônico**, encontrando-se inclusive avisos afixados nas serventias e nos gabinetes, informando da vedação.

Contudo, a motivação das decisões judiciais – que é um dever do Magistrado – e o livre, amplo e irrestrito acesso do jurisdicionado, através de seu Advogado, à prestação da tutela jurisdicional, são garantias constitucionais estabelecidas nos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da CF/88, a saber:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

Aliás, o legislador, sensível ao tema e preocupado com as garantias do devido processo legal substancial e segurança jurídica, inseriu no texto do “Novo CPC” (Lei nº 13.105, sancionado em 16 de março de 2015) o § 1º, do artigo 489, *in verbis*:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

[...]"

Logo, é um dever constitucional do Magistrado **despachar petições excepcionais e que reclamem providências de urgência, não podendo e não devendo se negar a tal em razão de ter que motivar a decisão que dispensa do protocolo**, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, se é defeso ao Magistrado se recusar a despachar ainda que haja lacuna ou obscuridade na lei, o que dizer da negativa de prestar a tutela jurisdicional em razão da motivação que é incita a função jurisdicional?

Em abono, cumpre-nos rememorar o conteúdo normativo do artigo 126, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“O juiz não se exime de sentenciar ou **despachar** alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

O que se vê, em verdade, é que a norma de serviço em enfoque atrita com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, criando verdadeiro obstáculo ao acesso do Advogado ao atendimento em caráter de urgência.

Com efeito, até mesmo a LOMAN, em seu artigo 35, inciso IV, preceitua que é dever do Magistrado atender o Advogado e apreciar pedidos em situações que reclame e possibilite solução de urgência, a saber:

“São deveres do magistrado: tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e **atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.**”

Dessa feita, tratando-se de providência que reclame urgência, **é direito do Advogado despachar pessoalmente com o Magistrado**, lhe sendo defeso obstaculizar o pleno exercício desse múnus constitucional, sob pena de violar o art. 133, da CF/88, e inciso I, do artigo 7, da Lei 8.096/94.

Não se olvide, ademais, que compete ao juiz zelar pela rápida solução do litígio, nos termos do inciso II, do artigo 125, do Código de Processo Civil.

Nobre Corregedor-Geral, providências que reclamem urgência não podem ser submetidas ao lentíssimo procedimento do protocolo geral, sob pena de perecimento do direito invocado.

Portanto, Íncrito Corregedor-Geral, diante de todo o exposto, mormente considerando que a equivocada interpretação da referida norma de serviço vem causando danos irreparáveis aos jurisdicionados e violando sobremaneira dispositivos legais e prerrogativas dos Advogados, é que nos valemos deste pedido de providências, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o pronto restabelecimento dos direitos violados.

Assim, **requer-se seja alterado o artigo 92 das Normas de Serviço desta Colenda Corregedoria, para que dele conste a obrigatoriedade dos Magistrados em despachar requerimentos apresentados por Advogados, seja em processos físicos ou eletrônicos ou, alternativamente, que seja editado Comunicado da Corregedoria-Geral, visando dar correta interpretação ao supramencionado artigo.**

Certos de que mais uma vez a classe dos Advogados será atendida, subscrevemo-nos com protestos de elevada e distinta consideração e respeito.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

JOÃO BIAZZO FILHO
OAB/SP 140.971

ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA
OAB/SP 233.134

MARCELO FELLER
OAB/SP 296.848

WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO
OAB/SP 312.582